

DE : CPL
E-MAIL: cpl@deso-se.com.br

DATA: 29/07/21

PUBLICADO NO SITE DA DESO
(www.deso-se.com.br)

REF.: LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 011/2021

Prezados Licitantes,

Informamos que a licitante INSTITUTO DE TECNOLOGIA E PESQUISA interpôs Recurso Administrativo, tempestivo, ao resultado da Licitação Pública 011/2021 publicado na site desta DESO em 21/07/2021.

Fica Aberto, desde já, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de contrarrazões a esse recurso, a expirar em 05/08/2021.

Atenciosamente,

HERCILIO DA SILVA RAMOS
JUNIOR:72961341787

Assinado de forma digital por HERCILIO
DA SILVA RAMOS JUNIOR:72961341787
Dados: 2021.07.29 08:34:12 -03'00'

HERCILIO DA SILVA RAMOS JUNIOR
Presidente da CPL – DESO



Recibo de Protocolo

Protocolo Nº: 026302.07486/2021-5

Data/Hora: 28/07/2021 12:21

Interessado: INSTITUTO DE TECNOLOGIA E

Assunto: REFERENCIA: INTERPOSIÇÃO DE
RECURSO A LICITAÇÃO PÚBLICA Nº
011/2021 HABILITAÇÃO DA LICITANTE

005518
000614



Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitação

C/c: Ilustríssimo Senhor Presidente da DESO

Ref.: LICITAÇÃO Nº 011/2021– DESO

O INSTITUTO DE TECNOLOGIA E PESQUISA, entidade privada sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 02.886.710/0001-96, com domicílio à Avenida Murilo Dantas, 300, Farolândia, CEP: 49.032-490, Aracaju-SE, neste ato representada pelo seu Diretor-Presidente, o Dr. DIEGO SILVA MENEZES, CPF nº 014.286.055-76, participante da Licitação Pública nº 011/2021– DESO, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal infra-assinado, com fundamento, especialmente, no Edital em referência e seus anexos, na Lei 13.303/16, no Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Companhia de Saneamento de Sergipe e nas demais disposições legais pertinentes à matéria, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão dessa digna Comissão de Licitação, que julgou habilitada a licitante CONTROLE ANALÍTICO ANÁLISE TÉCNICAS LTDA, com base nas razões que seguem apresentadas.

PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

Inicialmente calha destacar a tempestividade do presente recurso, tendo em vista a divulgação do resultado da habilitação ter ocorrido em 21/07/21. Conforme item 12.1 do Edital, o prazo para interposição do recurso é de 5 (cinco) dias úteis, a partir da data de disponibilização do resultado, encerrando-se, portanto, em 28/07/28.

Dos fatos subjacentes

A COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO convocou os interessados em participarem do certame em referência, cujo objeto é a execução de serviços técnicos especializados em coleta em análises laboratórias, (parâmetros físicos, e químicos), com a finalidade de monitorar as águas exploradas, produzidas e distribuídas pelos Sistemas de Abastecimento de Água –

Dr. Diego Menezes
Diretor-Presidente
Instituto de Tecnologia e Pesquisa - ITP

SAA, operados pela Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO nas diversas localidades do Estado.

Sucedee que, após análise da documentação apresentada, a Comissão de Licitação julgou habilitada a empresa CONTROLE ANALÍTICO ANÁLISE TÉCNICAS LTDA. Com as mais respeitosas vênias, é importante salientar que a comissão equivocou-se ao proferir tal decisão. A análise da documentação acostada pela empresa declarada habilitada apresenta irregularidades, não cumprindo com todas as exigências editalícias e ferindo os princípios básicos que devem nortear qualquer certame, conforme será a seguir exposto.

Das razões do recurso

O processo licitatório em epígrafe obedece as diretrizes legais estabelecidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e pelo Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILC) da DESO, aprovado pelo Conselho de Administração da DESO e em vigor desde 02/05/2018. Em seu item 9.12, o Edital dispõe que:

9.12 – Se a LICITANTE **apresentar documentação em desacordo** com o solicitado no item 9.1 a 9.9, será **INABILITADA**. (grifo nosso)

De antemão, é importante destacar que os processos licitatórios são regidos pelo princípio da vinculação do instrumento convocatório. As partes, inclusive, possuem momento oportuno para questioná-lo e fazer suas considerações, não cabendo, a posteriori, impugnação a seus termos. Nas palavras do doutrinador Hely Lopes Meirelles:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”.

O entendimento jurisprudencial é pacífico neste sentido e segue o discurso doutrinário, conforme exemplo colacionado abaixo:

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. -

Dr. Diogo Menezes
Presidente
Instituto de Tecnologia e Pesquisa - ITP



O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. (STJ - REsp: 354977 SC 2001/0128406-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 18/11/2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 09/12/2003 p. 213)

A fase de habilitação do processo licitatório tem função bem específica e essencial, qual seja, identificar se o licitante possui idoneidade, capacidade técnica, profissional e operacional para executar o objeto.

Para tanto, é fundamental que seja avaliada com cautela toda a documentação apresentada pela empresa interessada, para que seja possível aferir o cumprimento das exigências legais e editalícias. Só assim será possível ter o mínimo de garantia do adimplemento das obrigações firmadas.

Na análise, por parte da Recorrente, dos documentos apresentados pela empresa considerada habilitada foram encontradas divergências, alvos deste recurso.

O item referente à qualificação técnica, por exemplo, apresenta desconformidades, o que, em uma análise mais detida, levaria à desclassificação da referida empresa, senão vejamos:

a) Item 9.5 do Edital: qualificação técnica

O item 9.5.1. do Edital indica que a qualificação técnica será avaliada conforme o "item 14" do Termo de Referência.

a.1) Item 14.1 do TR

Por sua vez, o "item 14.1" do Termo de Referência assim dispõe:

Item 14.1 Comprovação de Capacitação Operacional da Empresa para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da Licitação, através de um ou mais atestados fornecidos por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado para o serviço com característica semelhante a este edital.

NOTA: A falta desta comprovação é motivo de desclassificação no certame.

O referido item impõe a apresentação da Comprovação de Capacitação Operacional da Empresa como critério classificatório, indicando, de forma expressa, que sua ausência é motivo de desclassificação no certame. A análise da

Dr. Diego Meneses
Presidente
Instituto de Tecnologia e Pesquisa - ITP



documentação apresentada pela empresa CONTROLE ANALÍTICO ANÁLISE TÉCNICAS LTDA. demonstra que não existe nenhum documento que comprove a referida **CAPACITAÇÃO OPERACIONAL**.

Note-se que a capacitação operacional (item 14.1 do TR) difere claramente da capacidade técnica (item 14.5 do TR), não é à toa que ambos estão mencionados em itens diversos do Termo de Referência.

A exigência de atestado para comprovação de qualificação operacional é entendida como uma medida preventiva, a fim de garantir que a empresa possui os **meios operacionais** adequados e essenciais ao cumprimento do objeto da licitação. Inclusive, doutrina e jurisprudência entendem como lícita e recomendável tal exigência, que deve incluir relação detalhada de mão de obra, equipamentos e instalações.

A comprovação da capacidade operacional é a forma de a proponente demonstrar, com clareza e objetividade, a sua aptidão para o desempenho da atividade proposta na licitação, respeitando seus prazos, características e quantidades, indicando suas instalações, aparelhagem e equipe técnica.

O Atestado de Capacidade Técnica juntado ao processo licitatório cumpre a exigência contida no item 14.5 do TR. Porém, não foi cumprido pela empresa o item 14.1 do TR, cuja penalidade é a sua desclassificação, conforme previsto expressamente no próprio dispositivo do Edital.

a.2) Item 14.7 do TR

Assim dispõe o item 14.7 do Termo de Referência:

14.7 Apresentação da **Relação explícita**, das **instalações** e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização dos serviços objeto dessa licitação; (grifo nosso)

Nos documentos de habilitação apresentados pela empresa não consta de forma EXPLÍCITA, como é solicitado no Termo de Referência, a relação das instalações. Este item, inclusive, auxilia na mensuração da capacidade operacional da empresa. Porém, a documentação apresentada pela CONTROLE ANALÍTICO ANÁLISE TÉCNICAS LTDA. não traz a referida relação, o que mostra-se um descumprimento aos preceitos editalícios, punível com desclassificação.

Dr. Diego Menezes
Diretor
Instituto de Tecnologia e Pesquisa - ITP



a.3) Itens 14.10 e 14.11 do TR

Assim dispõem os itens 14.10 e 14.11 do TR:

14.10 **Comprovação jurídica** que os profissionais relacionados na equipe técnica estão **vinculados à Empresa licitante**;

14.11 A comprovação exigida para o profissional indicado poderá ser feita com a **apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), em que conste a licitante como contratante, do contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio, do contrato de trabalho, contrato civil de prestação de serviços** ou, ainda, de **declaração de contratação futura do profissional** detentor do atestado apresentado, acompanhada preferencialmente de declaração de anuência do profissional; (grifo nosso)

O documento juntado pela empresa trata-se da ficha de registro profissional, um documento **produzido de forma unilateral, de controle estritamente interno**, incapaz de comprovar juridicamente o **vínculo atual** dos profissionais relacionados na equipe técnica da empresa. Muito embora a manutenção do Livro de Registro de Empregado seja uma exigência da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT, Lei 5.452/43), como segue abaixo transcrito, ele não garante a atualidade do vínculo jurídico, apenas indicando a existência, em algum momento (caso não esteja atualizado), de vínculo entre empregado e empregador. Observemos a seguir o teor do Art. 41, CLT:

Art. 41, CLT. Em todas as atividades será obrigatório para o empregador o registro dos respectivos trabalhadores, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Destaque-se que a própria jurisprudência nacional relativiza a adoção da ficha de registro de empregado como documento probatório de materialidade em determinadas situações, justamente por seu caráter de unilateralidade, senão vejamos o exemplo abaixo:

FÉRIAS E LICENÇAS. FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADOS. **A ficha de registro de empregados é documento unilateral e, por isso, não hábil à comprovação de gozo de férias e licenças. (...)**

Dr. Diego Mendes
Presidente
Instituto de Tecnologia e Pesquisa - ITP

(TRT-24 00001236520125240072, Relator: JÚLIO CÉSAR BEBBER, Data de Julgamento: 29/04/2014, 1ª Turma) (grifo nosso)

Ou seja, a ficha de registro não é documento incontroverso apto a fazer comprovação da relação jurídica vigente de vínculo com a empresa. Capaz de realizar tal prova é, conforme descrito no item 14.11 do TR, a Carteira de Trabalho ou o contrato de trabalho ou de prestação de serviços, por exemplo, que não foi apresentado pela empresa.

a.4) Item 14.5.1 do TR

Assim dispõe o item 14.5.1. do TR:

14.5.1 O responsável pela assinatura do atestado deve ter registro profissional ativo no CRQ – Conselho Regional de Química ou Similar (grifo nosso)

O Atestado de Capacidade Técnica juntado pela empresa, emitido pela Companhia Ituana de Saneamento - CIS, não cumpre a exigência contida no referido item, que exige do responsável pela assinatura do atestado o registro profissional ativo no Conselho Regional de Química (CRQ) ou Similar.

Note-se que o documento apresentado pela empresa, assinado pela Sra. Célia Regina da Fonseca e pelo Sr. Reginaldo Pereira dos Santos, não traz nenhuma informação sobre o registro profissional de ambos no conselho indicado ou similar, muito menos é possível identificar se – caso existam – tais registros estão ativos. Este é mais um descumprimento às normas da licitação em epígrafe.

b) Itens 5.1, 5.2 e 5.5 do TR

Assim dispõem os itens 5.1, 5.2 e 5.5 do TR:

5.1 Os ensaios analíticos para determinação dos parâmetros físicos, químicos e bacteriológicos relacionados, deverão ser realizados conforme os procedimentos de análise recomendados pelo Standart Methods for Examination of the Water and Wastewater, em sua última edição, da American Public Health Association (APHA), da American Water Work Association (AWWA) e da Water Pollution Control Federation (WPCF), ou métodos analíticos alternativos propostos por entidades nacionais e internacionais, como a Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental (CETESB), Normas NBR/ABNT e a Environmental Protection Agency (EPA) dos Estados Unidos da América ou das normas publicadas pela ISO (International Standartization Organization), observando

Dr. Diego Menezes
Presidente
Instituto de Tecnologia e Pesquisa - ITP



sempre os limites de detecção das substâncias (parâmetros) mencionados nos documentos de referência. As metodologias e limites analíticos seguidos serão os estabelecidos pela legislação vigente ou aqueles especificados pela Contratante. Nos casos omissos serão obedecidas as metodologias e os limites padronizados pela Contratada, tendo como referência para águas potáveis a Portaria de consolidação nº 5, anexo XX do Ministério da Saúde, para água in natura a Resolução Conama 357/05, efluentes a Resolução Conama 430/11. No caso de resíduos sólidos, a NBR 10004, para solos Conama 420/09 e para sedimentos segundo Conama 454/12. Todos os serviços serão executados pela Contratada de acordo com a legislação, normas e práticas laboratoriais vigentes.

5.2 A contratada de outra unidade da federação deverá garantir a refrigeração, o tempo mínimo recomendado entre a coleta da amostra e a execução das análises, considerando a logística de transporte.

5.5 Caso as amostras cheguem à contratada fora das condições ideais de preservação, como tempo decorrido e identificação ou danificadas, a contratada deverá informar ao DESO antes o início da realização dos ensaios. Nesta situação, a responsabilidade pela realização ou não dos serviços e, conseqüentemente, por qualquer alteração dos resultados analíticos, será exclusiva da contratada.

Algumas análises solicitadas no edital exigem prazo específico, por meio de determinação metodológica. A determinação dos métodos adotados foram indicados pela proponente habilitada na Proposta Comercial Controle Analítico. Abaixo seguem as informações acerca dos serviços de microbiologia, metodologias e métodos:

1. Microbiologia:

1.1 Coliformes Totais:

O licitante habilitado informa que utilizará o método SMEWW 9222 B, 23ª edição, 2017. Por este método, o tempo máximo permitido entre a coleta e a análise deve ser de 30 horas.

1.2 Escherichia coli:

O licitante habilitado informa que utilizará o método EPA 821-R-14-010-1603-2014. Esse método indica que: "Holding Time Limitations Sample analysis should begin immediately, preferably within 2 hours of collection. The maximum transport time to the laboratory in 6 hours, and samples should be processed within 2 hours of receipt at the laboratory" (tradução livre: "Limitações do tempo de retenção A análise da amostra deve começar imediatamente, de preferência 2 horas após a coleta. O tempo máximo de transporte para o laboratório é de

Dr. Diego Menezes
Presidente
Instituto de Tecnologia e Pesquisa - ITP

6 horas, e as amostras devem ser processadas dentro de 2 horas após o recebimento no laboratório”).

- Da inviabilidade logística da proposta

A proposta comercial apresentada pela proponente assegura, de forma expressa, que todas análises ocorrerão na sede da empresa. Os termos utilizados foram esses:

“Todos os ensaios serão realizados na sede de nossa empresa e todos os ensaios são acreditados”.

Destaque-se que a sede da empresa é localizada em São Paulo, e a coleta das amostras deve ocorrer nos municípios do Estado de Sergipe.

A experiência da Recorrente, em razão de contratos firmados anteriormente com a própria DESO, demonstra que a contratante realiza a entrega das amostras em dia posterior à coleta. Ou seja, entre a coleta e a entrega do material para análise, normalmente, já se passam algumas horas.

Esse intervalo entre coleta e entrega de material ocorre por necessidade da própria contratante, que realiza várias coletas no mesmo dia, inclusive em cidades diferentes, o que inviabiliza a entrega do material no mesmo dia.

Durante a vigência desses contratos anteriores, as atividades da DESO funcionavam até as 17h, enquanto o expediente do ITP iniciava às 8h. Portanto, entre a coleta e a entrega da amostra para análise decorriam, pelo menos, 15 horas.

Assim, as análises do material coletado deveriam ser realizadas imediatamente após o recebimento, para garantir o respeito aos critérios metodológicos e, por consequência, a confiabilidade dos resultados.

Toda essa explanação teórica é necessária para alertar para a imprescindibilidade de comprovação da capacidade operacional da empresa para a execução do objeto, já que, como dispõe o item 5.2. do TR, “deverá garantir a refrigeração, o tempo mínimo recomendado entre a coleta da amostra e a execução das análises, considerando a logística de transporte”.

Desta forma, faz-se imperioso verificar a capacidade operacional da empresa, para comprovar a viabilizada a logística de transporte (item 5.2 do TR), especialmente em razão das limitações na malha aérea e viária de Sergipe, sendo que a empresa afirma que fará todas as análises em sua sede, em São Paulo.

Dr. Diego Menezes
Presidente
Instituto de Tecnologia e Pesquisa - ITP



Tais verificações são fundamentais para a instrução processual e caracterização da capacidade operacional da proponente, especialmente em razão da indicação, por parte da proponente, repita-se aqui, de que realizará todas as análises em sua sede. Além disso, a verificação da efetividade da proposta é item de edital, conforme abaixo recortado:

10.15 – Da verificação acerca da Efetividade da proposta:

10.15.1 – Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

(...)

I – Contenham vícios insanáveis;

V – Não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela DESO;

VI – Apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os LICITANTES.

(...)

10.15.3 – A DESO poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos LICITANTES que ela seja demonstrada.

Ademais, o item 4.3 do Termo de Referência aduz que os preços contratados incluem todos os custos diretos e indiretos para a execução do serviço, o que também implica na exequibilidade contratual, já que existe este questionamento acerca da viabilidade logística em razão dos prazos metodológicos, senão vejamos:

4.3 Os preços contratados incluem todos os custos diretos e indiretos para a execução dos serviços, em conformidade com as condições previstas neste Termo de Referência, constituindo, assim, a única remuneração da CONTRATADA pelos trabalhos executados.

Por fim, a qualidade da água é quesito primordial para a manutenção da saúde da população, sendo fator decisivo para melhoria dos indicadores de saúde pública. Em razão dessa importância e da preocupação com a comunidade do Estado de Sergipe, a Recorrente deixa claro, desde já, que manterá postura fiscalizatória da execução do contrato, para que seja garantido o fornecimento de uma água efetivamente de qualidade.

Dr. Roberto Menezes
Presidente
Instituto de Tecnologia e Pesquisa - ITP



Ressalte-se que o descumprimento contratual é passível de penalização, conforme item 17.7. do Edital, que assim determina:

17.7 O descumprimento total ou parcial das obrigações e responsabilidades assumidas pela CONTRATADA, sobretudo quanto às obrigações e encargos sociais e trabalhistas; ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas neste Termo de Referência e na legislação vigente, podendo culminar em rescisão contratual, conforme previsão do edital e do RILC.

Dos requerimentos

Ante tudo que fora exposto, e preenchidos os requisitos legais, pugna a Recorrente pelo recebimento das presentes razões e provimento deste Recurso, para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste recurso, com a consequente declaração de inabilitação e desclassificação da empresa CONTROLE ANALÍTICO ANÁLISE TÉCNICAS LTDA, em razão do descumprimento das exigências editalícias, conforme exposto no decorrer desta peça.

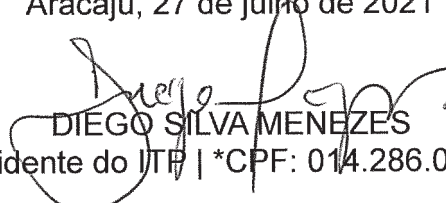
Não entendendo pela desclassificação imediata, que seja requerida da proponente a demonstração da exequibilidade da proposta, especialmente no tocante à qualificação operacional e à garantia da refrigeração, do tempo mínimo recomendado entre a coleta da amostra e a execução das análises, considerando a logística de transporte.

Por máxima cautela, todavia, em caso de indeferimento do presente pleito, requer, desde logo, que seja este convolado em recurso hierárquico. Nesta qualidade, que seja encaminhado à Autoridade Superior, ex-vi legis, para análise. Caso contrário, não restará à Recorrente alternativa outra, senão buscar o amparo legal, por meio das medidas cabíveis junto aos órgãos de controle e ao judiciário, visando à preservação do erário e prevalência do interesse público.

Nestes Termos

Pede deferimento.

Aracaju, 27 de julho de 2021


DIEGO SILVA MENEZES
Presidente do ITP | *CPF: 014.286.055-76

Dr. Diego Menezes
Presidente
Instituto de Tecnologia e Pesquisa - ITP